ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 137

33.º ano

30 de Maio de 1990

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 1420/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 1421/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

★ **Regulamento (CEE) nº 1422/90 da Comissão, de 23 de Maio de 1990, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 5

Regulamento (CEE) nº 1423/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção espanhol 7

Regulamento (CEE) nº 1424/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha 8

Regulamento (CEE) nº 1425/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias 11

Regulamento (CEE) nº 1426/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias 14

Regulamento (CEE) nº 1427/90 da Comissão, de 28 de Maio de 1990, relativo à abertura de uma concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias 17

★ **Regulamento (CEE) nº 1428/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia** 20

★ **Regulamento (CEE) nº 1429/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1062/87 que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário** 21

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CEE) nº 1430/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri*** 24

Regulamento (CEE) nº 1431/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias 27

Regulamento (CEE) nº 1432/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos 28

Regulamento (CEE) nº 1433/90 da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Portugal 29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/238/Euratom, CECA, CEE :

★ **Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1990, que adopta um plano de acção para 1990/1994 no âmbito do programa « A Europa contra o cancro»** 31

90/239/CEE :

★ **Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros** 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1420/90 DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Maio de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	129,78 (2) (3)
0712 90 19	39,80	129,78 (2) (3)
1001 10 10	49,77	190,02 (1) (5)
1001 10 90	49,77	190,02 (1) (5)
1001 90 91	40,78	142,67
1001 90 99	40,78	142,67
1002 00 00	65,46	136,30 (6)
1003 00 10	56,71	132,02
1003 00 90	56,71	132,02
1004 00 10	48,11	124,76
1004 00 90	48,11	124,76
1005 10 90	39,80	129,78 (2) (3)
1005 90 00	39,80	129,78 (2) (3)
1007 00 90	56,71	140,78 (4)
1008 10 00	56,71	38,16
1008 20 00	56,71	106,37 (4)
1008 30 00	56,71	2,45 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	56,71	2,45
1101 00 00	71,56	214,02
1102 10 00	106,11	204,53
1103 11 10	91,98	309,36
1103 11 90	75,71	229,56

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1421/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Maio de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Maio de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	8,58	8,58	10,37
1001 90 99	0	8,58	8,58	10,37
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	12,01	12,01	14,52

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	15,27	15,27	18,46	18,46
1107 10 19	0	11,41	11,41	13,79	13,79
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1422/90 DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1990

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 121 de 12. 5. 1990, p. 29.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação sob a forma de cápsulas gelatinosas não acondicionadas para venda a retalho. Cada cápsula contém : — óleo de sardinha 500,0 mg — alho em pó 60,0 mg — cera de abelha 24,0 mg — emulsionante vegetal 11,0 mg — antioxidante 5,0 mg.	2106 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do capítulo 30, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 91. Este produto que não é um preparado para fins terapêuticos ou profilácticos é considerado como um complemento alimentar visado pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2106
2. Preparação sob a forma de comprimidos apresentando-se acondicionados para a venda a retalho, contendo indicações sobre a composição e a utilização. Cada comprimido contém : — folhas de papaia (em pó) 152,5 mg — papaína 17,5 mg — adjuvantes 80,0 mg. Este produto contém 4 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido)	2106 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 a) do capítulo 30, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 91. Este produto que não é um preparado para fins terapêuticos ou profilácticos é considerado como um complemento alimentar visado pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2106.
3. Preparação sob a forma de cápsulas de gelatina contendo um extracto de alho num óleo vegetal apresentando-se acondicionadas em recipientes para venda a retalho e contendo indicações sobre a composição e a utilização	2106 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelo nota 1a) do capítulo 30, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 91. Este produto que não é um preparado para fins terapêuticos ou profilácticos é considerado como um complemento alimentar visado pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2106
4. Preparação sob a forma de comprimidos não acondicionados para venda a retalho. Cada comprimido contém : — alho em pó 270,0 mg — soro de leite em pó 216,5 mg — levedura de cerveja 27,0 mg — ácido algénico 22,0 mg — sargaço 9,0 mg — estearato de magnésio 5,5 mg. O produto contém mais de 2,5 %, em peso, de proteínas do leite	2106 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do captítulo 30, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 99. Este produto que não é um preparado para fins terapêuticos ou profilácticos é considerado como um complemento alimentar visado pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado, posição 2106
5. Preparação sob a forma de comprimidos apresentando-se acondicionados para a venda a retalho, contendo indicações sobre a composição e a utilização. Cada comprimido contém : — garança *(Radix Rubia)* em pó 200 mg — adjuvantes 50 mg. Este produto contém 14 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido)	2106 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do capítulo 30, bem como pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 99. Este produto que não é um preparado para fins terapêuticos ou profilácticos é considerado como um complemento alimentar visado pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado 2106

REGULAMENTO (CEE) Nº 1423/90 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) 195/89 (4), estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 (6), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir un concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de milho que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 7 de Junho de 1990.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 26 de Julho de 1990.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol:

Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
Beneficencia, 8
E-28004 Madrid
(telex: 23427 SENPA E; tel.: 232 34 88).

Artigo 3º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(6) JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1424/90 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1990

relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que a produção de cevada em Espanha excede as necessidades deste país;

Considerando que as possibilidades de absorção desse excedente pelo mercado da Comunidade são limitadas;

Considerando que o mercado espanhol pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de cevada; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial da cevada, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é, portanto, não só inadaptado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de cevada a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado oposta à de Espanha;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar a colocação em intervenção em Espanha, durante a campanha, de quantidades maciças de cevada, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cuja única possibilidade de escoamento é, em todo o caso, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário tomar, na acepção do artigo 8º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar o mercado espanhol; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar assim os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que deveriam, de seguida, ser, de qualquer modo, destinados à exportação; que a concessão de uma restituição cujo montante será determinado por concurso e apenas aplicável à produção exportada a partir de Espanha, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição para a cevada que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1022/90 (4); que, contudo, se considera necessário prever uma excepção no que diz respeito ao peso específico, dadas as condições meteorológicas registadas em Espanha este ano; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade da cevada exportada com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições e aos critérios de fixação do seu montante (5), bem como o Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1975, que estabelece as regras de aplicação que dizem respeito à abertura do concurso da restituição à exportação no sector dos cereais (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (7);

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 279/75 prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito da obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um concurso para exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.
(4) JO nº L 106 de 26. 4. 1990, p. 11.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(6) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.
(7) JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção sob forma de uma restituição à exportação para 500 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha.

O artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. O organismo de intervenção espanhol é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2º

1. Realizar-se-á um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. O concurso respeitará às quantidades de cevada referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para os países das zonas I a VIII referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão [1] e as ilhas Canárias.

3. O concurso estará aberto até 30 de Maio de 1991. Até essa data, proceder-se-á a concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas nos anúncios de concurso.

Com derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 31 de Maio de 1990.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol indicado no anúncio de concurso.

5. A adjudicação realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CEE) nº 279/75.

Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando:

— se referir a, pelo menos, 1000 toneladas,

— for acompanhada:

  — de uma fixação antecipada do montante compensatório monetário espanhol válido no último dia de cada prazo de apresentação das propostas,

  — do compromisso previsto no nº 3, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 279/75, especificando que o certificado de exportação será pedido em Espanha.

Artigo 4º

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 5º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [2], os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75 serão, para a determinação do seu prazo de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 6º

1. A Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja oferta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade da cevada exportada corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção tal como definida pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77, com excepção do peso específico mínimo que é fixado em 62 kg/hl.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar por um organismo ou uma sociedade aprovados uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise serão a cargo do adjudicatário.

Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção espanhol o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção espanhol informará desse facto a Comissão, no mesmo prazo que o que está previsto na alínea anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.
[2] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Concurso semanal de restituição à exportação de cevada para os países das zonas I a VIII e as ilhas Canárias

[Regulamento (CEE) nº 1424/90]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1425/90 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1990

relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação à cevada, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que, com o fim de assegurar o seu abastecimento, é conveniente que o concurso para a exportação seja limitado aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e às ilhas Canárias;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (5); que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procedeu-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.

2. O concurso refere-se a cevada a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (6).

3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 1991. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 31 de Maio de 1990.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito pelo menos a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.
(5) JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.
(6) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

Artigo 4.º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [1], os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão na acepção do nº 1, até fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 6.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

Concurso semanal para a restituição à exportação de cevada para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

[Regulamento (CEE) nº 1425/90]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1426/90 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1990

relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao centeio, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que, com o fim de assegurar o seu abastecimento, é conveniente que o concurso para a e, exportação seja limitado aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e às ilhas Canárias;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (5); que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que um bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.

2. O concurso refere-se a centeio a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (6).

3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 1991. Durante a sua duração procede-se a concursas semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 31 de Maio de 1990.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.
(5) JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.
(6) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

Artigo 4.º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [1], os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 6.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

Concurso semanal para a restituição à exportação de centeio para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

[Regulamento (CEE) nº 1426/90]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1427/90 DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1990

relativo à abertura de uma concurso para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo mole, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que com o fim de assegurar o seu abastecimento, é conveniente que o concurso para a exportação seja limitado aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e às ilhas Canárias;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 (5); que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que podem ser derrogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.

2. O concurso refere-se a trigo mole a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (6).

3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 1991. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 279/75, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 31 de Maio de 1990.

Artigo 2º

Uma proposta só é valida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.
(5) JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.
(6) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

Artigo 4.º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [1], os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até fim do quarto seguinte.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

Artigo 6.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

ANEXO

Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII e para as ilhas Canárias

[Regulamento (CEE) nº 1427/90]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CEE) Nº 1428/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [1], e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3606/89 do Conselho, de 20 de Novembro de 1989, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia [2],

Considerando que em virtude das disposições do artigo 15º do acordo de cooperação e do Protocolo nº 1 supracitados, os produtos indicados em anexo são admitidos à importação na Comunidade com isenção dos direitos aduaneiros dentro do limite do tecto mencionado no mesmo, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supramencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 2 de Junho a 31 de Dezembro de 1990, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Jugoslávia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Tecto (*em toneladas*)
02.0090 (9)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »), roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas (« tecidos turcos »), e tecidos similares de algodão	879

[1] JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 2.
[2] JO nº L 352 de 4. 12. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1429/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1062/87 que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 474/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 57º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 474/90 alterou o Regulamento (CEE) nº 222/77 de modo a eliminar a obrigação de apresentação de um aviso de passagem aquando da passagem de uma fronteira interior da Comunidade e, consequentemente, a adaptar as regras relativas à determinação e cobrança do montante das imposições exigidas no caso de não apresentação das mercadorias no destino e do Estado-membro competente para proceder à sua cobrança;

Considerando que a aplicação dessas regras necessita de certas medidas de execução, nomeadamente no que respeita à determinação do prazo para apresentação da prova da regularidade da operação de trânsito ou do local onde a infracção ou irregularidade foi efectivamente cometida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1062/87 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1159/89 [4], contém, entre outras, as disposições que estabelecem as normas de execução do regime de trânsito comunitário e deve, por conseguinte, ser completado;

Considerando, por outro lado, que o referido Regulamento (CEE) nº 1062/87 contém, entre outras, as disposições que estabelecem as normas de execução do sistema de dispensa de garantia para as operações de trânsito comunitário interno, nos termos do artigo 40º A do Regulamento (CEE) nº 222/77, e fixa, nomeadamente, a lista das mercadorias que apresentam grandes riscos, às quais não se aplica a dispensa de garantia;

Considerando que a experiência demonstra que algumas dessas mercadorias não apresentam riscos que justifiquem a sua permanência naquela lista; que esta deve, por conseguinte, ser adaptada em conformidade;

Considerando que as normas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Circulação das Mercadorias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1062/87 é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 11º, são inseridos o título IA bem como os artigos 11ºA e 11ºB com a seguinte redacção:

«TÍTULO IA

NORMAS APLICÁVEIS NO CASO DE REMESSAS NÃO APRESENTADAS À ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

Artigo 11ºA

1. Quando a remessa não tiver sido apresentada na estância aduaneira de destino e não puder ser apurado qual o local da infracção ou da irregularidade, a estância aduaneira de partida notificará o responsável principal no mais curto prazo possível e o mais tardar antes do fim do décimo primeiro mês seguinte à data do registo da declaração de trânsito comunitário.

2. A notificação referida no nº 1 deve nomeadamente indicar o prazo no qual a prova suficiente da regularidade da operação de trânsito ou do local onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida pode ser apresentada na estância aduaneira de partida.

Este prazo é de três meses a contar da data da notificação referida no nº 1. No termo deste prazo, se a referida prova não for apresentada, o Estado-membro competente procederá à cobrança dos direitos e outras imposições em causa. Nos casos em que este Estado-membro não seja aquele em que se situa a estância aduaneira de partida, esta última informará do facto, sem tardar, o dito Estado-membro.

Artigo 11ºB

A regularidade da operação de trânsito é objecto de prova suficiente, nos termos do primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 222/77, mediante:

a) A apresentação de um documento certificado pelas autoridades aduaneiras que demonstre que as mercadorias em causa foram apresentadas na estância aduaneira de destino ou ao destinatário autorizado, em caso de aplicação do artigo 71º Este documento deve comportar a identificação das referidas mercadorias;

ou

b) A apresentação de um documento aduaneiro de entrada em consumo emitido num país terceiro ou da sua cópia ou fotocópia; esta cópia ou fotocópia deve ser certificada conforme, quer pelo organismo que visou o documento original, quer pelos serviços

[1] JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.
[2] JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 1.
[3] JO nº L 107 de 22. 4. 1987, p. 1.
[4] JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 100.

oficiais do país terceiro em causa, quer pelos serviços oficiais dum dos Estados-membros. Este documento deve comportar a identificação das mercadorias em causa. »

2. O artigo 19ºB passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 19ºB*

As mercadorias que apresentem grandes riscos e em relação às quais não se aplica a dispensa de garantia em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 40ºA do Regulamento (CEE) nº 222/77, são as que figuram na lista que consta do anexo XIII. »

3. O anexo do presente regulamento é acrescentado ao Regulamento (CEE) nº 1062/87 como anexo XIII.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO XIII

LISTA DAS MERCADORIAS QUE APRESENTAM GRANDES RISCOS E EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE APLICA A DISPENSA DE GARANTIA

1	2
Número de posição do sistema harmonizado	Designação das mercadorias
ex 09.01	Café, não torrado, mesmo descafeinado
ex 09.01	Café, torrado, mesmo descafeinado
09.02	Chá
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de café
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de chá
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mosto de uvas frescas que não os do nº 20.09
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.07	Álcool etílico desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
ex 24.02	Cigarros
ex 24.02	Cigarrilhas
ex 24.02	Charutos
ex 24.03	Tabaco para fumar
ex 27.10	Óleos derivados de petróleo leves e médios e gasóleo
33.03	Perfumes e águas de toucador »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados [3], prevê que pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que o mercado dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* se encontra actualmente perturbado com existências difíceis de escoar e que causam uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores dos queijos dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 4 000 toneladas de queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* fabricados com leite e ovelha produzido na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º.

Artigo 2º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas:

a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;

b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 30 de Novembro de 1989;

c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;

d) O armazenista compromete-se:

— a manter, durante a duração da armazenagem, o queijo em lugares cuja temperatura é de 16° C no máximo,

— a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;

ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista;

— a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações da colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;

[1] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[2] JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3.º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem dos queijos durante o período compreendido entre 15 de Maio e 30 de Novembro de 1990.

2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.

3. O montante de ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e cinquenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1991. Em derrogação do nº 1, alínea d), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de sessenta dias referido no nº 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas. A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4.º

1. O montante da ajuda é fixado em 2,28 ecus por tonelada e por dia.

2. O montante da ajuda expresso em ecus aplicável a um contrato de armazenagem é o montante aplicável no primeiro dia da armazenagem contratual. A sua conversão em moeda nacional é efectuada com recurso da taxa representativa aplicável no último dia da armazenagem contratual.

3. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5.º

Os prazos, datas e termos referidos no presente regulamento são determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 [1]. Contudo, o nº 4 do artigo 3º do referido regulamento não se aplica à determinação da duração da armazenagem contratual.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurarem-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;

b) Da origem e data de fabrico dos queijos;

c) Da data de armazenagem;

d) De presença no armazém;

e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua;

a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;

b) As datas de colocação e de retirada de armazém;

c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;

d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no nº 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos nºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

— a data do controlo,

— a sua duração,

— as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

[1] JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

8. Em caso de irregularidades que afectam 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 7.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana:

a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem durante a semana precedente;

b) Eventualmente, as quantidades para as quais a autorização referida na alínea d), segundo travessão, do artigo 2.º for concedida.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1431/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão [2] fixou as suas regras de execução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1399/90 da Comissão [3] instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1399/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.
[2] JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.
[3] JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 69.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1432/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1119/89 [2], e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1311/90 da Comissão [3], instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos;

Considerando que, em relação a estes produtos originários de Marrocos não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1311/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 129 de 19. 5. 1990, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1433/90 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1990

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 830/90 da Comissão, de 30 de Março de 1990, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1990 [3], se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 136,75 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Maio de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que o preço de referência fixado pela Comissão é reduzido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para esta campanha [4];

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 [6], as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 830/90;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Portugal se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [8],

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 272º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [9], durante a primeira etapa do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o artigo 316º prevê uma redução de 10 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quinto ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (código NC 0702 00) originários de Portugal será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 7,79 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 1990.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1990, p. 22.
(4) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(5) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(8) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(9) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 17 de Maio de 1990

que adopta um plano de acção para 1990/1994 no âmbito do programa « A Europa contra o cancro»

(90/238/Euratom, CECA, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Tendo em conta o projecto de resolução apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que, nas suas reuniões de Junho de 1985, em Milão, e de Dezembro de 1985, no Luxemburgo, o Conselho Europeu chamou a atenção para o interesse de lançar um programa europeu de luta contra o cancro;

Considerando que, na sua reunião de Dezembro de 1986, em Londres, o Conselho Europeu designou 1989 como « Ano europeu da informação sobre o cancro » e especificou que o seu objectivo deveria ser o de desenvolver em todos os Estados-membros uma campanha de informação concertada de longa duração sobre a prevenção, o rastreio precoce e o tratamento do cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram, em 7 de Julho de 1986, uma resolução relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias contra o cancro [3], programa centrado, nomeadamente, na prevenção do cancro;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, adoptaram, em 21 de Junho de 1988, a Decisão 88/351/ /CEE, respeitante a um plano de acção 1988/1989 para uma campanha de informação e de sensibilização do público no âmbito do programa « A Europa contra o cancro » [4];

Considerando que, em cumprimento dos tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, estão já a ser executadas diversas acções comunitárias tendentes à prevenção dos cancros originados pela exposição a radiações ionizantes ou a produtos químicos cancerígenos;

Considerando que um determinado número de programas comunitários já existentes, relativos ao ambiente, à protecção dos trabalhadores, à defesa dos consumidores, à nutrição, à agricultura e ao mercado interno, prevêem já acções tendentes a reduzir o risco de cancro causado pela exposição a substâncias concerígenas;

Considerando que o direito à saúde é um direito natural e que todos os cidadãos europeus, independentemente da sua situação social, têm direito ao melhor tratamento possível;

Considerando que o presente plano de acção permitirá desenvolver os conhecimentos sobre as causas do cancro e os meios possíveis para a respectiva prevenção e tratamento;

Considerando que os cancros de origem profissional representam 4 % dos cancros, isto é, 30 000 mortes por ano;

(1) JO nº C 96 de 17. 4. 1990.
(2) JO nº C 329 de 30. 12. 1989, p. 60.
(3) JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.
(4) JO nº L 160 de 28. 6. 1988, p. 52.

Considerando que, ao assegurar uma maior divulgação dos conhecimentos relativos às causas do cancro, sua prevenção, rastreio e tratamento e uma melhor possibilidade de comparação das informações acerca desses assuntos, nomeadamente no que se refere à natureza e nível de risco do cancro causado pela exposição a determinadas substâncias ou processos, o programa contribuirá para a realização de objectivos comunitários, contribuindo ao mesmo tempo para reduzir globalmente os riscos de cancro;

Considerando que é conveniente promover a difusão e aplicação de recomendações sobre o conteúdo oncológico dos programas de formação aprovados em 1988 pelos três comités consultivos em matéria de formação dos trabalhadores da saúde;

Considerando que é conveniente reconhecer o papel crucial do pessoal que trabalha na saúde e contribuir, de acordo com as conclusões da Organização Europeia de Investigação sobre o Tratamento do Cancro, para que seja dispensada formação, quer teórica quer prática, a todas as profissões e pessoas associadas à prevenção do cancro e ao tratamento dos cancerosos;

Considerando que, na opinião da Organização Mundial de Saúde, os cuidados paliativos podem oferecer uma preciosa ajuda ao paciente para quem as terapias não deram resultados e à sua familia e que esses cuidados devem, portanto, ser reconhecidos e encorajados;

Considerando que é conveniente apoiar acções de formação em oncologia dos trabalhadores da saúde de um Estado-membro em centros de vanguarda em outro Estado-membro;

Considerando que é conveniente promover acções de informação sobre o cancro e respectiva prevenção, inclusive nas escolas;

Considerando que é conveniente evitar a duplicação de esforços através da promoção do intercâmbio de experiências e do desenvolvimento comum de módulos de base em matéria de informação do público, de educação sanitária e de formação dos profissionais de saúde;

Considerando que devem ser envidados todos os esforços no sentido de se obterem progressos terapêuticos através de experiências clínicas controladas;

Considerando que a política de saúde pública, enquanto tal, é da responsabilidade dos Estados-membros, salvo disposição contrária dos Tratados, mas que a promoção da cooperação e da coordenação das actividades nacionais, bem como o fomento de actividades comunitárias, constituem uma mais-valia na luta contra o cancro;

Considerando que se deve continuar e reforçar, de 1990 a 1994, a acção empreendida entre 1987 e 1989 em matéria de prevenção, informação e educação sanitária e formação dos profissionais da saúde,

DECIDEM:

Artigo 1.º

1. A Comissão executará, em estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, o plano de acção para 1990/1994 que consta do anexo.

2. A Comissão é assistida por um comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

A função do comité consistirá em:

— analisar as acções e medidas que impliquem um co-financiamento por parte dos fundos públicos,

— assegurar, a nível nacional, a coordenação dos projectos financiados em parte pelas organizações não governamentais.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

4. Além disso, para a execução do plano de acção, a Comissão actuará em estreita ligação com o Comité de Oncologistas de Alto Nível e com os organismos privados activos na luta contra o cancro. A Comissão cooperará com a Organização Mundial de Saúde, bem como com o Centro Internacional de Investigação sobre o Cancro.

5. A Comissão publicará regularmente informações técnicas sobre o andamento do plano de acção e sobre as possibilidades de financiamento comunitário nos diferentes domínios de actividade.

Artigo 2.º

1. O montante da contribuição comunitária considerada necessária para a realização do plano de acção para 1990/1994 é de 50 milhões de ecus.

2. O Conselho e os ministros da Saúde, reunidos no Conselho, voltarão a analisar esse montante global à luz do relatório de avaliação previsto no nº 2 do artigo 3º, com a possibilidade de o aumentar, se necessário, a partir de 1 de Janeiro de 1993, até um montante global de 55 milhões de ecus.

Artigo 3.º

1. A Comissão procederá a uma avaliação permanente das acções empreendidas.

2. O Conselho e os ministros da Saúde procederão a uma avaliação científica da eficácia das acções empreendidas. Para o efeito, a Comissão apresentará um relatório sobre o assunto durante o segundo semestre de 1992.

3. A Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social do andamento dos seus trabalhos.

4. Por outro lado, a Comissão é convidada a promover todo o género de intercâmbios com países terceiros relativamente às actividades constantes do anexo.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

R. O'HANLON

ANEXO

ACÇÕES A REALIZAR DURANTE O PERÍODO DE 1990/1994

I. PREVENÇÃO DO CANCRO (incluindo o rastreio)

Como complemento das acções legislativas em curso:

A. **Prevenção do consumo de tabaco**

— Fomento de projectos de interesse europeu relativos à prevenção do consumo de tabaco, em especial entre grupos-alvo, tais como os jovens, as mulheres, os docentes e os profissionais da saúde;

— Fomento de acções-piloto para o ensino de métodos de cessação do consumo de tabaco entre os profissionais da saúde e os docentes;

— Fomento de campanhas de informação inovadoras destinadas à prevenção do consumo de tabaco entre o público em geral e nos locais de trabalho;

— Financiamento de um estudo sobre as possibilidades de reconversão das culturas de tabaco;

B. **Alimentação e cancro** (incluindo o álcool)

— Fomento de estudos sobre os hábitos alimentares e o cancro, em estreita coordenação com o programa comunitário de investigação médica (meta-análise, estudo de casos-referência, estudos prospectivos, estudos de intervenção sobre os agentes antipromotores);

— Elaboração e divulgação de orientações nutricionais destinadas a melhorar a prevenção do cancro;

C. **Luta contra os agentes cancerígenos**

— Continuação das acções comunitárias relativas à protecção contra as radiações ionizantes;

— Apoio a estudos comparativos de interesse europeu destinados a melhorar a protecção contra as radiações ultravioletas;

— Apoio a estudos europeus sobre os eventuais riscos cancerígenos de determinadas substâncias químicas;

— Prosseguimento da classificação e rotulagem, a nível europeu, das substâncias cancerígenas e da campanha de informação através de publicações anuais especializadas;

D. **Rastreio sistemático e diagnóstico precoce**

— Continuação dos estudos comparativos destinados a melhorar a organização dos programas de rastreio do cancro;

— Alargamento e controlo da rede europeia de programas-piloto de rastreio do cancro da mama, com vista a assistir os Estados-membros na definição de uma política generalizada de rastreio;

— Avaliação dos programas existentes de rastreio do cancro do colo do útero e estabelecimento de uma rede europeia de programas-piloto regionais ou locais;

— Continuação dos estudos de avaliação dos programas de rastreio do cancro colo-rectal e eventual estabelecimento de uma rede europeia;

— Promoção de estudos de interesse europeu sobre a eficácia e a viabilidade do rastreio precoce de outros tipos de cancro;

— Promoção e apoio a programas de rastreio sempre que os estudos prospectivos indiquem resultados positivos, em estreita coordenação com os programas *AIM* e *RACE*;

E. **Registos de cancro e acções similares**

— Apoio ao intercâmbio de experiências em matéria de elaboração de registos de cancro na Comunidade e ao estabelecimento de uma rede europeia em colaboração com o Centro Internacional de Investigação sobre o Cancro e em estreita coordenação com os programas *AIM* e *RACE*;

F. **Outros aspectos**

1. Avaliação do funcionamento dos diferentes bancos de medula óssea.

2. Estudo da viabilidade da colaboração entre esses bancos e, se tal se revelar adequado, apoio à cooperação europeia existente na matéria.

3. Intercâmbio de experiências em matéria de controlo de qualidade dos tratamentos dispensados.

4. Elaboração e actualização de uma lista de tratamentos reconhecidos como válidos pela comunidade científica internacional.

II. INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO SANITÁRIA

A. **Informação do público**

— Actualização eventual do Código Europeu contra o Cancro;

— Renovação de acções europeias de informação sobre o cancro, se possível durante a segunda semana de Outubro. No âmbito dessas acções, encorajamento das televisões públicas e privadas a difundirem *spots* gratuitos sobre o tema da luta contra o cancro;

— Crição de módulos de informação europeus sobre a prevenção, o rastreio e o tratamento do cancro, susceptíveis de se adaptarem às necessidades nacionais;

— Divulgação do Código Europeu junto do grande público por intermédio dos parceiros do plano de acção;

— Apoio a acções inovadoras de informação sobre a prevenção do cancro entre grupos-alvo;

— Informação dos trabalhadores, nomeadamente dos trabalhadores migrantes, no âmbito das directivas comunitárias existentes, sobre a luta contra os vários tipos de cancro profissional;

B. **Educação sanitária e cancro**

— Apoio à informação e sensibilização dos profissionais da educação para o Código Europeu contra o Cancro;

— Divulgação de material didáctico europeu para a educação sanitária;

— Promoção de acções-piloto destinadas a incentivar a sensibilização dos jovens para o Código Europeu;

— Fomento, nas escolas, de uma mudança dos hábitos alimentares, em especial, fomento do consumo de fruta e de legumes durante os recreios e as refeições.

III. FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

— Apoio à organização de encontros nacionais ou regionais com o objectivo de promover a aplicação das recomendações europeias de 1989 relativas ao conteúdo oncológico dos programas de formação básica dos trabalhadores da saúde;

— Apoio à criação de três redes-piloto europeias de faculdades de medicina, escolas de enfermagem e escolas de medicina dentária que ponham em prática as recomendações formuladas em 1988 pelos três comités consultivos europeus em matéria de formação dos trabalhadores da saúde relativamente à formação em questões oncológicas;

— Promoção de acções de formação em oncologia;

— Apoio à mobilidade entre Estados-membros dos trabalhadores da saúde, com vista a melhorar a sua formação especializada em oncologia;

— Recolha e intercâmbio de material didáctico de interesse europeu para a formação dos trabalhadores da saúde;

— Intercâmbio de experiências e apoio à organização de seminários europeus destinados à formação contínua dos trabalhadores da saúde;

— Intercâmbio, entre os Estados-membros, de experiências sobre tratamentos anti-álgicos, cuidados paliativos e cuidados contínuos, bem como sobre o papel dos trabalhadores da saúde.

IV. INVESTIGAÇÃO E CANCRO

— Contributo para a preparação de um quinto programa europeu de coordenação da investigação em medicina e saúde e para um sexto programa CECA de investigação em medicina.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1990

relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros

(90/239/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que existem divergências entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de limitação do teor máximo de alcatrão nos cigarros; que essas disparidades são de molde a criar entraves às trocas comerciais, constituindo assim um obstáculo ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que esses obstáculos devem por consequência ser eliminados e que, para o efeito, a colocação no mercado e a livre circulação dos cigarros devem estar sujeitas a normas comuns no que respeita ao teor máximo de alcatrão;

Considerando que essas normas comuns devem ter em devida conta a protecção da saúde das pessoas;

Considerando que os riscos de cancro do pulmão são tanto maiores quanto mais forte o teor de alcatrão dos tabacos que se fumam; que o Conselho Europeu de Milão, de 28 e 29 de Junho de 1985, sublinhou o interesse em se lançar um programa de acção europeu contra o cancro;

Considerando que, na Resolução de 7 de Julho de 1986 (4), o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, atribuíram um carácter prioritário à luta contra o tabagismo;

Considerando que, para efeitos da aplicação da presente directiva, é conveniente prever a fixação de prazos suficientes que tornem possível, por um lado, executar, com um mínimo de eficácia, o processo de reconversão das variedades e, por outro, que permitam adaptar progressivamente os consumidores e fabricantes a produtos com menor teor de alcatrão;

Considerando que a presente directiva contém normas que serão revistas com base na experiência adquirida e na evolução das técnicas e dos conhecimentos médicos neste domínio, com o objectivo de conseguir uma maior protecção das pessoas;

Considerando que os fumadores devem estar sempre conscientes de que todos os cigarros sem excepção prejudicam a saúde; que é preferível deixar de fumar a passar para cigarros com um reduzido teor de alcatrão;

Considerando que a iniciativa prevista na presente directiva será mais benéfica para a saúde pública se for acompanhada de programas de educação sanitária durante a escolaridade obrigatória e de campanhas de informação e de sensibilização;

Considerando que a introdução de teores máximos de alcatrão acarretará dificuldades especiais de carácter socioeconómico para a República Helénica; que convém conceder a esse Estado-membro, a título de excepção, uma derrogação relativamente às datas de início da aplicação previstas para os outros Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao teor máximo de alcatrão nos cigarros, tomando por base um nível elevado de protecção da saúde das pessoas, por meio de uma redução dos danos que o alcatrão causa à saúde.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por « alcatrão » o condensado de fumo bruto anidro e isento de nicotina.

2. O teor de alcatrão dos cigarros comercializados no mercado dos Estados-membros não pode ser superior a:

15 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 1992 e

12 mg/cigarro a partir de 31 de Dezembro de 1997.

3. Para a República Helénica, são os seguintes os valores-limite e as datas de início da aplicação, a título de derrogação temporária:

20 mg — 31. 12. 1992,
18 mg — 31. 12. 1998,
15 mg — 31. 12. 2000,
12 mg — 31. 12. 2006.

Contudo, esta derrogação não pode justificar controlos nas fronteiras internas da Comunidade.

(1) JO nº C 48 de 20. 2. 1988, p. 10.
(2) JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 229, e JO nº C 96 de 17. 4. 1990.
(3) JO nº C 237 de 12. 9. 1988, p. 49.
(4) JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

Artigo 3º

O teor de alcatrão dos cigarros é medido segundo as normas ISO 4387 e 3400. A verificação deve ser realizada através da norma ISO 8243.

Artigo 4º

A adaptação do disposto na presente directiva ao progresso técnico é limitada ao método de medição de teor de alcatrão e ao método de verificação referidos no artigo 3º

Artigo 5º

Com vista à adaptação ao progresso técnico referida no artigo 4º, a Comissão será assistida por um comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 6º

O representante da Comissão apresentará à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da quesão em causa, procedendo eventualmente a votação.

O parecer fica registado na acta; além disso, todos os Estados-membros têm o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros não podem, por considerações relativas à limitação do teor de alcatrão nos cigarros, proibir ou restringir o comércio dos produtos conformes com a presente directiva.

2. A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-membros, no respeito pelo Tratado, estabelecerem as exigências que considerem necessárias para garantir a protecção da saúde das pessoas por ocasião da importação, da venda e do consumo dos produtos do tabaco, desde que tal não implique alterações do limite de teor de alcatrão dos cigarros disposto na presente directiva.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva num prazo de 18 meses a contar da sua notificação [1]. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os produtos existentes nas datas referidas no nº 2 do artigo 2º, que não se encontrem em conformidade com a presente directiva, poderão ainda ser comercializados durante os dois anos que se seguem a essas datas.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

R. O'HANLON

[1] A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 18 de Maio de 1990.